

EDSON LOURENÇO DE FREITAS, Vereador junto à Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 05/2026 – LEGISLATIVO

“Dispõe sobre normas para manejo, poda e remoção da arborização urbana no Município de Aparecida do Taboado e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no Município de Aparecida do Taboado, o Programa Municipal de Manejo, Poda e Remoção da Arborização Urbana, estabelecendo normas para preservação, manejo técnico e procedimentos de poda e remoção de árvores em áreas públicas e privadas.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei terá como diretrizes:

- I** – disciplinar a poda, remoção e manutenção da arborização urbana de forma técnica e padronizada;
- II** – definir responsabilidades entre poder público e proprietários particulares;
- III** – assegurar que toda remoção seja previamente autorizada e tecnicamente justificada;
- IV** – garantir o correto processamento dos resíduos provenientes das podas e remoções.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – poda: intervenção técnica realizada de forma seletiva, com a finalidade de promover a manutenção, segurança, sanidade, equilíbrio estrutural ou adequação da árvore ao espaço urbano, sem comprometer sua sobrevivência.

II – poda drástica: intervenção severa caracterizada pela retirada excessiva de galhos, copa ou parte significativa da estrutura da árvore, capaz de comprometer sua vitalidade, estabilidade ou capacidade de regeneração, sendo admitida apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas por laudo técnico e autorização expressa do órgão ambiental competente.

III – remoção de árvore: supressão total do indivíduo arbóreo, incluindo tronco e sistema radicular, realizada exclusivamente quando constatada a impossibilidade de manutenção da árvore, mediante autorização prévia do órgão ambiental municipal.

Art. 4º A responsabilidade pelas intervenções em árvores no território municipal obedecerá aos seguintes critérios:

§1º – áreas públicas: A manutenção, poda e eventual remoção de árvores em praças, parques, canteiros e áreas de domínio público será de competência exclusiva do órgão municipal responsável.

§2º – áreas particulares: aquelas situadas no interior dos limites do imóvel privado, incluindo quintais, jardins, pátios, áreas internas de condomínios, terrenos fechados ou edificadas, bem como as calçadas localizadas em frente aos imóveis particulares, no que

se refere às obrigações de conservação, limpeza e manutenção rotineira.

Art. 5º Qualquer remoção de árvore, em área pública ou privada, dependerá de autorização formal emitida pelo órgão competente, sob pena das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Em casos de remoção da árvore da propriedade o responsável poderá plantar uma muda em local apropriado designado pela prefeitura municipal.

Art. 6º A autorização mencionada será concedida com base em critérios técnicos, incluindo:

- I** – risco de queda ou de danos a pessoas ou bens;
- II** – comprometimento fitossanitário que coloque em risco a árvore ou o entorno;
- III** – interferência comprovada com redes elétricas, observado o papel da concessionária;
- IV** – danos estruturais ao imóvel;
- V** – impedimento de acessibilidade;
- VI** – risco de comprometimento em edificações.

Parágrafo único. Não constituem motivos suficientes para autorização: sombreamento, presença de insetos ou incômodos estéticos e folhas caídas.

Art. 7º Todos os profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, que realizarem serviços de poda, supressão ou remoção de árvores no Município deverão estar previamente cadastrados junto ao órgão competente, atendendo às exigências técnicas e documentais estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O Município poderá promover a capacitação técnica obrigatória aos profissionais cadastrados, garantindo que estejam aptos a cumprir as normas legais, ambientais e de segurança pertinentes ao exercício da atividade.

§ 2º Para fins de execução da capacitação e demais ações correlatas, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas, visando a orientação ambiental, qualificação profissional e educação da população quanto aos procedimentos previstos no Programa.

Art. 8º Fica autorizada a realização de poda drástica somente em casos excepcionais, devidamente justificados por laudo técnico, e mediante autorização expressa do Diretor Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput será concedida exclusivamente quando a poda drástica se mostrar indispensável para eliminar risco iminente à segurança pública, à integridade estrutural de edificações ou ao controle de doenças fitossanitárias graves.

Art. 9º Após a poda os resíduos gerados — incluindo galhadas, troncos e demais materiais — deverão ser obrigatoriamente transportados pelos próprios podadores até a área indicada pelo Município, onde serão encaminhados à Máquina Municipal de Processamento de Resíduos para o devido processamento.

Art. 10. O Município deverá indicar e manter área específica para garantir o processamento junto à máquina de trituração de galhos, das árvores removidas, galhadas e demais resíduos provenientes das podas autorizadas.

Parágrafo único. A área designada deverá atender às normas ambientais e de segurança, sendo de responsabilidade do Poder Executivo assegurar sua adequada operação, limpeza e controle.

Art. 11. A fiscalização do Programa caberá aos agentes municipais competentes, que poderão emitir notificações, autos de infração e aplicar penalidades.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – obrigação de reparação ou compensação ambiental;

IV – comunicação ao Ministério Público, quando cabível.

Art. 13. O material orgânico proveniente das podas e remoções de árvores, após processado pela Máquina Municipal de Processamento de Resíduos, deverá ser destinado prioritariamente à doação, podendo ser utilizado como compostagem e adubo orgânico para aplicação em jardins, praças, parques públicos, hortas comunitárias, projetos ambientais, instituições públicas e produtores rurais.

Parágrafo único. A doação do material processado deverá seguir critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, observando-se sua finalidade ambiental, social e de interesse público.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, 24 de março de 2026.

EDSON LOURENÇO DE FREITAS
VEREADOR AUTOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Manejo, Poda e Remoção da Arborização Urbana, estabelecendo parâmetros técnicos, administrativos e legais para a gestão adequada da arborização urbana.

O Município carece de regulamentação específica que defina responsabilidades, critérios técnicos e procedimentos formais para a realização de podas e remoções, evitando danos ambientais, riscos à população e práticas inadequadas.

O Programa proposto proporcionará:

- Padronização dos procedimentos;
- Segurança jurídica aos proprietários e ao poder público;
- Proteção da arborização urbana existente;
- Cumprimento das normas ambientais;
- Correto encaminhamento dos resíduos à máquina de processamento de RCC;
- Atuação apenas de profissionais habilitados;
- Redução dos riscos de acidentes e danos ao patrimônio.

Trata-se, portanto, de medida necessária para o interesse público, para o ordenamento ambiental do Município e para a prevenção de danos urbanísticos e ambientais.

Deixo registrado que tal propositura é feita com o objetivo de conceder autorização legislativa ao Poder Executivo Municipal para que este, se assim entender conveniente, institua o referido programa. Entendo que, caso este Projeto de Lei tivesse por objeto a criação direta do programa, em vez de apenas autorizar sua instituição, estar-se-ia invadindo a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea “c” do inciso I, do §1º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município.

Feitas essas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa de Leis, após manifestação das comissões permanentes competentes, confiando no apoio dos nobres pares para sua aprovação em plenário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS, em 24 de março de 2026.

**EDSON LOURENÇO DE FREITAS
VEREADOR AUTOR**